



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 68-A, DE 2022

(Do Sr. Henrique Fontana)

Susta os efeitos da Portaria nº 634, de 21 de março de 2022 publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 71/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 71/22

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2022  
(Do Sr. Henrique Fontana)

Susta os efeitos da Portaria nº 634, de 21 de março de 2022 publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 634 de 21 de março de 2022 publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca ( SAP), que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220503616800>



\* C D 2 2 0 5 0 3 6 1 6 8 0 0 \*

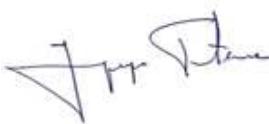
## JUSTIFICAÇÃO

A pesca de arrasto não recebe este nome à toa. Ao serem jogadas no mar, as redes literalmente arrastam tudo o que encontram pela frente. Com isso, pequenas espécies de peixes e até mesmo animais marinhos maiores, como tartarugas, são trazidas para a superfície.

Um estudo realizado pela Universidade Federal do Rio Grande (Furg) estima que, com a ausência da pesca de arrasto, peixes menores permanecem no ambiente, crescem e são capturadas futuramente por pescadores artesanais. No entanto, quando há arrasto, os pescados menores não são aproveitados pelas embarcações maiores e quando são pegos pelo arrasto, são jogados fora, desperdiçados. Isso diminui o número de peixes no ambiente e o potencial deles se desenvolverem também, conforme estudos conduzidos pelo Instituto de Oceanografia da Furg.

Os estudos deste renomado instituto também afirmam que dentro de um período de dois anos, cada tonelada de peixes pequenos descartada pelo arrasto poderia se transformar em 10 toneladas de peixes maiores, que poderiam ser aproveitados por todas as frotas pesqueiras, inclusive artesanais, que serão drasticamente afetadas por esta pesca de arrasto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2022



**Henrique Fontana**  
Deputado Federal – PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220503616800>



\* C D 2 2 0 5 0 3 6 1 6 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTARIA SAP/MAPA Nº 634, DE 21 DE MARÇO DE 2022**

Estabelece regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao Estado do Rio Grande do Sul, das 3 (três) milhas náuticas até as 12 (doze) milhas náuticas.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, considerando o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na costa do Rio Grande do Sul e o constante dos autos do Processo Administrativo nº 21000.082670/2020-68, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 (três) milhas náuticas até as 12 (doze) milhas náuticas.

Art. 2º Fica permitida a pesca de arrasto motorizado de camarão, conforme as medidas de gestão estabelecidas por esta Portaria e, no que couber, pela Portaria nº N-26, 28 de julho de 1983 da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; pela Portaria nº N-55, 20 de dezembro de 1984 da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; pela Portaria nº N-56, 20 de dezembro de 1984 da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; pela Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004 do Ministério do Meio Ambiente; e pela Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....  
.....

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 71, DE 2022**

### **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Susta os efeitos da Portaria nº 634, de 21 de março de 2022 publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 2 milhas náuticas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDL-68/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 29/03/2022 13:39 - Mesa

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2022**  
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

PDL n.71/2022

Susta os efeitos da Portaria nº 634, de 21 de março de 2022 publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 634 de 21 de março de 2022 publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio da Secretaria de Agricultura e Pesca ( SAP), que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Durante décadas, a pesca industrial de arrasto “lavrou” sistematicamente os fundos marinhos ao largo da costa do Rio Grande do Sul, levando os ecossistemas à exaustão e esgotando estoques pesqueiros locais. Por consequência, criou-se um quadro de escassez de recursos pesqueiros para milhares de pescadores artesanais, gerando insegurança alimentar e



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Assinado eletronicamente em Brasília - DF - CEP 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228339513100>



\* CD228339513100\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 29/03/2022 13:39 · Mesa

PDL n.71/2022

vulnerabilidade social para inúmeras comunidades situadas na costa e na Lagoa dos Patos.

Destaque-se que inegável e comprovada queda nos estoques pesqueiros da região levou à normatização de diversas modalidades de pesca, tanto artesanais quanto industriais. A pesca industrial de arrasto, muito embora principal vetor de impactos ambientais e prejuízos socioeconômicos, no entanto, permaneceu livre de quaisquer regulamentações recentes.

Em 2018, após um amplo processo de discussão envolvendo representantes do setor pesqueiro, cientistas e representantes de diversos órgãos públicos, o Estado do Rio Grande do Sul publicou a Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, a qual instituiu uma política estadual de desenvolvimento sustentável da pesca. Baseada em experiências já consolidadas em outros estados da Federação, esta lei, que foi aprovada por unanimidade na Assembleia Legislativa, trouxe em um de seus dispositivos — artigo 30 — a proibição da pesca de arrasto, abrangendo as 12 milhas náuticas da costa oceânica.

Desde que passou a vigorar, a proibição do arrasto na costa gaúcha tem trazido diversos benefícios para milhares de famílias que vivem da pesca no Rio Grande do Sul. Os relatos e registros de pescadores sobre o aumento da quantidade e diversidade de pescado na costa marítima e nas regiões estuarinas confirmam as projeções feitas por renomados cientistas da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, que estimavam incrementos de até 700% na abundância de recursos pesqueiros locais em um período de apenas 3 anos. Espécies raras ou que haviam desaparecido da região retornaram às redes dos pescadores artesanais e industriais gaúchos.

Na semana passada, o Governo Federal publicou a Portaria nº 634 de 21 de março de 2022 publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio da Secretaria de Agricultura e Pesca ( SAP), que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas. Esta situação coloca em risco todos os benefícios socioambientais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

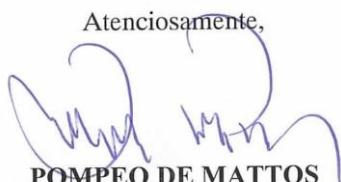
Apresentação: 29/03/2022 13:39 - Mesa

PDL n.71/2022

gerados pelo afastamento do arrasto da costa do Rio Grande do Sul e traz, novamente, insegurança às comunidades pesqueiras.

Diante do exposto, compreendendo a grande importância de impedir a degradação ambiental e a defesa dos pesadores locais, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a Portaria nº 634 de 21 de março de 2022 publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio da Secretaria de Agricultura e Pesca ( SAP), que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

Sala das Sessões, de março de 2022.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Assinado eletronicamente em 29/03/2022, no Distrito Federal, CEP 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228339513100>



\* C D 2 2 8 3 3 9 5 1 3 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTARIA SAP/MAPA Nº 634, DE 21 DE MARÇO DE 2022**

Estabelece regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao Estado do Rio Grande do Sul, das 3 (três) milhas náuticas até as 12 (doze) milhas náuticas.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, considerando o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na costa do Rio Grande do Sul e o constante dos autos do Processo Administrativo nº 21000.082670/2020-68, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 (três) milhas náuticas até as 12 (doze) milhas náuticas.

Art. 2º Fica permitida a pesca de arrasto motorizado de camarão, conforme as medidas de gestão estabelecidas por esta Portaria e, no que couber, pela Portaria nº N-26, 28 de julho de 1983 da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; pela Portaria nº N-55, 20 de dezembro de 1984 da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; pela Portaria nº N-56, 20 de dezembro de 1984 da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; pela Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004 do Ministério do Meio Ambiente; e pela Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

**CAPÍTULO II**  
**DA HABILITAÇÃO DA EMBARCAÇÃO DE PESCA**

Art. 3º Para operar com embarcação de pesca de arrasto motorizado na área estabelecida pelo art. 1º desta Portaria, o interessado deverá apresentar requerimento à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a seguinte documentação:

- I - formulário de Requerimento específico, conforme Anexo I;
- II - cópia de documento oficial de identidade ou qualificação oficial;
- III - cópia do Certificado de Registro de Embarcação Pesqueira (RAEP) válido ou que tenha devidamente atendido aos requisitos e exigências estabelecidos na Instrução

Normativa nº 22, de 23 de março de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterada pela Portaria nº 307, de 14 de dezembro de 2020 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com Autorização de Pesca específica em uma das seguintes modalidades de pesca estabelecidas na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente:

- a) 3.6. Arrasto (fundo) - duplo ou Tangones. Código de frota no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 3.03.001;
- b) 3.7 Arrasto (fundo) - duplo. Código de frota no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 3.03.002;
- c) 3.8. Arrasto (fundo) - duplo ou simples ou Tangones ou popa. Código de frota no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 3.02.004; e
- d) 3.9. Arrasto (fundo) - duplo ou simples ou Tangones ou popa. Código de frota no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 3.02.002.

IV - cópia do comprovante de adesão e regularidade no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS);

V - cópia do Certificado Oficial de Boas Práticas Higiênico-Sanitárias a Bordo válido, de que trata a Portaria nº 310, de 24 de dezembro de 2020 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VI - Laudo Técnico atestando que as redes de arrasto estão de acordo com o disposto nesta Portaria, conforme Anexo II, acompanhado da descrição do petrecho e material utilizado, registro fotográfico das redes com a malha quadrada e com o Dispositivo de Escape de Tartarugas.

§1º O Técnico Responsável pelo Laudo de que trata o inciso VI deverá ser profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho de classe, ou oceanógrafo e oceanólogo, com competência comprovada para atestar a conformidade dos petrechos de pesca.

§ 2º Quando o requerimento que trata o caput for realizado por terceiros, deverá ser apresentado documento de procuração e cópia de documento oficial de identidade ou qualificação pessoal do procurador.

§ 3º O Certificado Oficial de Boas Práticas Higiênico-Sanitárias a Bordo que trata o inciso V aplica-se apenas para embarcações pesqueiras de produção primária estruturadas e equipadas para conservação do pescado, conforme art. 13 da Portaria nº 310, de 24 de dezembro de 2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, excetuando essa exigência para embarcações que possuam outras formas de conservação a bordo.

Art. 4º O requerimento de que trata esta Portaria deverá ser enviado, por meio do formulário eletrônico disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca>, anexando a documentação exigida no art. 3º.

Art. 5º O requerimento será analisado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Departamento de Ordenamento e Desenvolvimento da Pesca e do Departamento de Registro, Monitoramento e Fomento da Aquicultura e Pesca.

§ 1º A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento comunicará o resultado da análise ao interessado pelo e-mail informado no Formulário de Requerimento específico, conforme Anexo I.

§ 2º O interessado terá prazo de até 10 (dez) dias corridos para interposição de recurso administrativo, a partir da comunicação oficial, conforme o direito da ampla defesa e do contraditório, obedecendo-se ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º Em caso de desistência da habilitação para operação de pesca que trata esta Portaria, o interessado deverá protocolar manifestação formal junto à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento divulgará a lista das embarcações de pesca habilitadas a operar na área de que trata esta Portaria no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca>, em até 7 (sete) dias após o deferimento e habilitação.

### CAPÍTULO III DAS REGRAS DE ORDENAMENTO

Art. 8º Fica obrigatório o uso de dispositivo redutor de fauna acompanhante, malha quadrada, em uma das redes de arrasto de camarão, com ou sem o fisheye (olho-de-peixe), em todas as embarcações de pesca de arrasto de camarão, com as seguintes especificações:

I - para as redes de arrasto de camarão que utilizam ensacadores com número de malhas na circunferência entre 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta), deve ser utilizado um painel de malha-quadrada de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 40 (quarenta) centímetros de largura, com tamanho mínimo de malha de 30 (trinta) milímetros entre nós contínuos ou 60 (sessenta) milímetros entre nós opostos, a ser inserido na parte superior do ensacador no seu início próximo ao corpo da rede, conforme Anexo III;

II - para as redes de arrasto de camarão que utilizam ensacadores com número de malhas na circunferência entre 151 (cento e cinquenta e um) e 180 (cento e oitenta), deve ser empregado um painel de malha-quadrada de 90 (noventa) centímetros de comprimento por 50 (cinquenta) centímetros de largura, com tamanho mínimo de malha de 30 (trinta) milímetros entre nós contínuos ou de 60 (sessenta) milímetros entre nós opostos, a ser inserido na parte superior do ensacador, no seu início próximo ao corpo da rede, conforme Anexo IV.

Art. 9º Fica obrigatório o uso de Dispositivo de Escape de Tartarugas incorporado nas duas redes de arrasto de camarão com as seguintes especificações e conforme Anexo V:

I - dimensão mínima da grade: de 1,10 (um vírgula dez) metros a 1,40 (um vírgula quarenta) metros, medidos na maior dimensão no sentido transversal às barras da grade;

II - dimensão da largura da grade: 0,95 (noventa e cinco) centímetros a 1,25 (um vírgula vinte e cinco) metros;

III - dimensão máxima do espaçamento entre as barras de grade: 10 (dez) centímetros;

IV - inclinação da grade: 45º (quarenta e cinco graus) a 55º (cinquenta e cinco graus).

**Parágrafo Único.** As dimensões mínimas da abertura de escape, do sobrepano e do funil de aceleração, devem estar de acordo com o tamanho da grade escolhida, não podendo ser menores do que as dimensões especificadas na Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004 do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 10. Fica dispensada a obrigatoriedade imposta pelo § 1º do art. 1º da Portaria nº N-56, de 20 de dezembro de 1984 da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, apenas na área de que trata esta Portaria, para as embarcações de pesca autorizadas nas modalidades de pesca dos itens 3.8 e 3.9 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.,

**Parágrafo Único.** As redes reservas devem estar de acordo com o inciso I ou II do

art. 8º desta Portaria.

## CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E CONTROLE

**Art. 11.** O responsável pela embarcação de pesca de arrasto de camarão, contemplada nesta Portaria, fica obrigado a entregar os Formulários de Mapa de Bordo, conforme Anexo VI, juntamente com as fotografias de captura.

§ 1º A entrega dos documentos de que trata o caput deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias após o retorno de cada cruzeiro de pesca, por meio do formulário eletrônico, disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca>.

§ 2º O Formulário de Mapa de Bordo deverá ser entregue em número correspondente a cada cruzeiro de pesca realizado pela embarcação de pesca conforme registrado no sistema do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS independentemente de captura e acompanhado das fotografias com o resultado por lance, conforme os seguintes critérios:

- a) uma foto que apresente o volume do sacador fechado;
- b) uma foto que apresente o sacador aberto com o resultado da captura;
- c) as fotos deverão ser numeradas de acordo com o número do lance realizado; e
- d) as fotos deverão ser datadas e estar em posição horizontal.

**Art. 12.** O interessado pela embarcação de pesca fica obrigado a garantir, sempre que solicitado, o embarque de observador científico de bordo indicado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o monitoramento contínuo da pesca, devendo o proprietário, ou representante legal da embarcação de pesca arcar unicamente com os custos de alimentação e acomodação a bordo do observador científico.

**Art. 13.** A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento irá, a partir do ano de 2022, até o dia 30 de junho de cada ano, dar publicidade aos dados dos Mapas de Bordo referentes às pescarias do ano anterior, resguardadas as informações pessoais, conforme previsto na legislação vigente.

**Art. 14.** As obrigações estabelecidas nesta Portaria serão avaliadas em 2 (dois) anos, por meio de um Grupo de Trabalho, coordenado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 15.** A não entrega de Mapas de Bordo nos prazos previstos nesta Portaria resultará a suspensão da Autorização de Pesca pelo período de 60 (sessenta) dias, a ser aplicada durante os meses de pesca permitida, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

**Parágrafo Único.** A reincidência do previsto no caput resultará a suspensão da Autorização de Pesca pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a ser aplicada durante os meses de pesca permitida.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as sanções e penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008, na Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro 2006 da Secretaria

Especial de Aquicultura e Pesca, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa.

Art. 17. Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 9, de 14 de janeiro de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para as embarcações contempladas por esta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

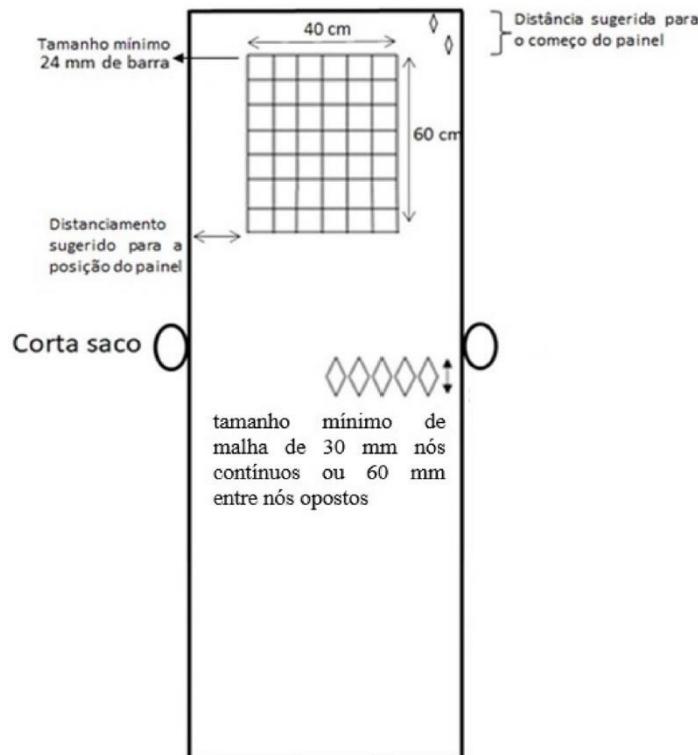
## ANEXO I

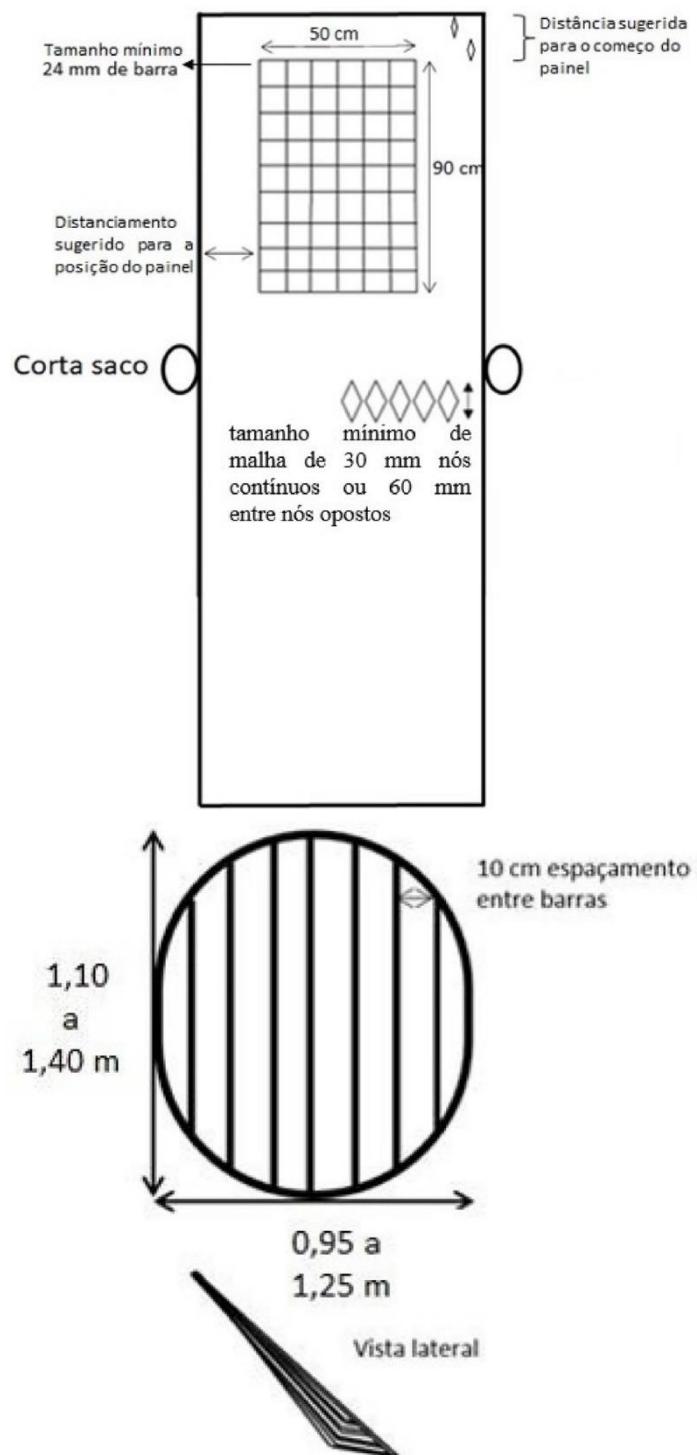
### FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DA EMBARCAÇÃO DE PESCA

<b>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO</b> <b>SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA</b> <b>REQUERIMENTO DE VISADA PARA PESCA</b> <b>FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO AUTORIZAÇÃO DE PESCA PARA CAPTURA DE CAMARÃO NA FAIXA MARÍTIMA DA ZONA COSTEIRA ADJACENTE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DAS 3MN ATÉ AS 12 MN</b>			
<b>A CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO</b>			
01. MOTIVO DO REQUERIMENTO E MODALIDADE DE PESCA DE ORIGEM DA EMBARCAÇÃO: <input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO DE PESCA PARA CAPTURA DE CAMARÃO NA FAIXA MARÍTIMA DA ZONA COSTEIRA ADJACENTE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DAS 3 (TRÊS) MILHAS NÁUTICAS ATÉ AS 12 (DOZE) MILHAS NÁUTICAS. <input type="checkbox"/> MODALIDADE DE PESCA DE ARRASTO 3.6 (3.03.001) <input type="checkbox"/> MODALIDADE DE PESCA DE ARRASTO 3.7 (3.03.002) <input type="checkbox"/> MODALIDADE DE PESCA DE ARRASTO 3.8 (3.02.004) <input checked="" type="checkbox"/> MODALIDADE DE PESCA DE ARRASTO 3.9 (3.02.002)			
02. NÚMERO DO RGP:			
<b>B IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO</b>			
04. NOME OU RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO:		05. CPF/ CNPJ:	
06. Nº. DO RG:	07. ÓRGÃO EMISSOR/ UF:	08. DATA DE EMISSÃO:	09. SEXO: <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M
10. NACIONALIDADE: <input type="checkbox"/> BRASILEIRA <input type="checkbox"/> NATURALIZADO <input type="checkbox"/> ESTRANGEIRA _____ / _____ / _____ (DATA VAZIADA VISTO)		11. DATA DE NASCIMENTO:	
<b>B.11 ENDEREÇO DO INTERESSADO</b>			
12. ENDEREÇO DO INTERESSADO: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)			
13. BAIRRO:	14. MUNICÍPIO:	15. UF:	
16. CEP:	17. TELEFONE:	18. E-MAIL:	
<b>C IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO</b>			
19. NOME DA EMBARCAÇÃO:		20. Nº. INSCRIÇÃO NA AUTORIDADE MARÍTIMA	
21. ANO DE FABRICAÇÃO:	22. COMPRIMENTO:	23. BOCA MOLDADA:	24. PONTAL:
25. CALADO DE VANTE:	26. CALADO DE RÉ:	27. CAPACIDADE DE PORÃO:	
28. ARQUEAÇÃO BRUTA:	29. ARQUEAÇÃO LÍQUIDA:	30. TRIPULAÇÃO TOTAL:	
31. POTÊNCIA DO MOTOR (HP)	32. MATERIAL DO CASCO: <input type="checkbox"/> AÇO <input type="checkbox"/> ALUMÍNIO <input type="checkbox"/> FERRO CIMENTO <input type="checkbox"/> FIBRA DE VIDRO <input type="checkbox"/> MADEIRA		
33. COMBUSTÍVEL: <input type="checkbox"/> DIESEL <input type="checkbox"/> GASOLINA	D DOCUMENTOS ENTREGUES: <input type="checkbox"/> Cópia do Certificado de Registro de Embarcação Pesqueira, de acordo com o Inciso III do Art.3º da Portaria. <input type="checkbox"/> Cópia do Documento Oficial de Identidade ou Qualificação Pessoal do Interessado <input type="checkbox"/> Comprovante de adesão ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite <input type="checkbox"/> Cópia Certificado Oficial de Boas Práticas Higiênico-Sanitárias a Bordo válido <input type="checkbox"/> Laudo Técnico <input type="checkbox"/> Cópia da Procuração e cópia de Documento Oficial de Identidade ou Qualificação Pessoal do Procurador.		
<b>TERMO DE RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO/ REPRESENTANTE LEGAL:</b> Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.			
Local _____, de _____ de _____.		Assinatura _____	

**ANEXO II**  
**LAUDO TÉCNICO**

Nome da embarcação de pesca:	
Número do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP):	
Responsável pela embarcação de pesca:	
CPF:	
Telefone para contato:	
E-mail:	
Nome do técnico responsável:	
CPF:	
Formação:	
Número do Registro no Conselho de Classe:	
Telefone para contato:	
<p><i>"O técnico responsável deve anexar uma cópia do diploma, bem como, comprovante de quitação emitido pelo conselho de classe (no caso dos oceanógrafos ou oceanólogos a Declaração de Habilidade Técnica emitida pela Associação Brasileira de Oceanografia), que comprove capacidade para atestar a conformidade dos petrechos de pesca de que trata o § 1º do art. 3º."</i></p>	
Descrição do petrecho e material utilizado:	
As redes de arrasto possuem as especificações estabelecidas no artigo 8º desta Portaria?	
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
As redes de arrasto possuem as especificações estabelecidas no artigo 9º desta Portaria?	
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
<p>Nós abaixo assinados, nos responsabilizamos pela veracidade, fidedignidade e acurácia das informações aqui prestadas e declaramos que o petrecho cumpre os requisitos legais de ordenamento. Estamos cientes que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.</p>	
Registros Fotográficos das Redes de Pesca conforme regras desta Portaria (as fotos deverão ser datadas, estar em posição horizontal):	
Local e data da verificação:	
Assinatura do responsável pela embarcação de pesca	Assinatura do Técnico responsável





**ANEXO III – ARRASTO CAMARÕES NO LITORAL DO ESTADO DO RS**



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO**  
**SECRETARIA DE ÁQUICULTURA E PESCA**

Espécie-alvo:

**Sistema de Mapa de Bordo**

**A) IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO:**

Nome da Embarcação:

Número registro embarcação (RGP):

Potência (HP):

Código da frota (RAEP):

Porto de saída:

Data e horário de saída:

Empresa/Armador:

Título de inscrição da embarcação (TIE):

Comprimento total da embarcação (m):

Sim  Não

Porto de Chegada:

Data e horário de Chegada:

**B) DADOS DO ESFORÇO:**

Discriminação	Lance Nº:					
Data (dia/mês)						
Latitude (inicial) N/S						
Longitude (inicial) W						
Inicio do arrasto (hora/min)						
Fim do arrasto (hora/min)						
Profundidade (m)						
Tipo de fundo						
Rede - Abertura da Boca (m)	Altura:	Largura:				

**C) DADOS DE CAPTURAS**

Espécies	Lance Nº:					
	Peso (kg)					
Camarão barba-ruga   ferrinho						
Camarão branco   legitimo						
Camarão carabinero						
Camarão rosa						
Camarão sete barbas						
Camarão vermelho   Santana						
Abóteo						
Bagre						
Batata						
Cabrinha						
Cação bagre						
Cação bico-doce						
Cação colá-fina						
Cação mangona						
Cação anjo						
Calamar						
Caranguejo vermelho						
Caranguejo real						
Castanha						
Congro-rosa						
Congro						
Corvina						
Linguado						
Lula						

continua...

...continuação

**D) CAPTURAS INCIDENTAIS DE TARTARUGAS E MAMÍFEROS:**

E) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

**Nome do Mestre (legível):** \_\_\_\_\_

**OBSERVAÇÃO:**

1. Os dados fornecidos serão obrigatórios e mantidos confidenciais de acordo com a LAI 12.527/2011, e serão de uso restrito à pesquisa e monitoramento.

2. O não cumprimento desta obrigatoriedade ou fornecimento de informações falsas implicará em sanções que vão desde multas até o cancelamento das autorizações de pesca e registro.

3. Quando o número de espécies e/ou lances for maior que o espaço disponível, utilizar outro formulário como continuação.

continua...

...continuação

F) DADOS DE CAPTURA REALIZADOS COM REDES MODIFICADAS COM MALHA-QUADRADA

G) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

Nome do Mestre (legível)	Ass:	Nº Registro do Mestre (RGP):
--------------------------	------	------------------------------

**OBSERVAÇÃO:**

1. Caso detecte falsores, serão obrigatórios e mantidos confidenciais de acordo com a LAI 12.527/2011, e serão de uso restrito à pesquisa e monitoramento.
  2. O não cumprimento desta obrigatoriedade ou fornecimento de informações falsas implicará em sanções que vão desde multas até o cancelamento das obrigatoriedades de pesca e registro.
  3. Quando o número de espécies e/ou lances for maior que o espaço disponível, utilizar outro formulário como continuação.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO  
MAPA DE BORDO – ARRASTO CAMARÕES NO LITORAL DO ESTADO DO RS**

**1. QUADRO INICIAL – SISTEMA DE MAPA DE BORDO**

Marcar com um "X" a espécie-alvo da pesca. Entende-se por espécie-alvo a espécie ou grupo de espécies para as quais a pesca é direcionada, ou seja, a espécie que você quer pescar.

Marcar com um "X" a região da pesca (Norte | Nordeste | Sudeste | Sul).

**2. QUADRO A – IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO**

Informe neste Quadro dados de sua embarcação, completando o Mapa de Bordo, de acordo com a explicação abaixo:

<b>Nome da Embarcação:</b>	Escreva o nome completo da Embarcação.
<b>Empresa/Armador:</b>	Escreva o nome completo do Armador ou Proprietário da Embarcação.
<b>Número registro embarcação (RGP):</b>	Escreva o número do RGP da embarcação
<b>Título inscrição embarcação (TIE):</b>	Escreva o número do TIE da embarcação
<b>Póneira (HP):</b>	Escreva a potência (HP) do motor principal da embarcação
<b>Comprimento da embarcação (m):</b>	Escreva o comprimento total da embarcação (m).
<b>Código da frota (RAEP):</b>	Escreva o número do código da frota.
<b>Crucero de deslocamento?:</b>	SIM – preenchimento obrigatório do quadro A NÃO – preenchimento obrigatório de todos os quadros
<b>Porto de Saída:</b>	Escreva o nome do Porto ou Local (nome da cidade ou distrito) de onde saiu a embarcação para iniciar a viagem de pesca.
<b>Data e horário de Saída:</b>	Escreva a data (dia, mês e ano) e horário (hora:min) da saída da embarcação para o início da viagem de pesca.
<b>Porto de Chegada:</b>	Escreva o nome do Porto ou Local (nome da cidade ou distrito) onde chegou a embarcação para a viagem de pesca.
<b>Data e horário de Chegada:</b>	Escreva a data (dia, mês e ano) e horário (hora:min) da chegada da embarcação ao Porto ou Local desde o embarque.

**3. QUADRO B – DADOS DE ESFORÇO**

Complete este quadro de forma sequencial, usando neste caso, uma coluna para cada lance. Na parte de cima de cada coluna o número do lance em ordem crescente (ex: Lance N° 1, Lance N° 2, Lance N° 3 e assim por diante). Entende-se por lance cada procedimento de lançamento e recolhimento do petrecho de pesca (rede de arrasto), seguido ou não de pesca (captura). Diariamente, durante ou logo após cada lance, informe o seguinte:

<b>Data (dia/mês):</b>	Para cada lance que for dado, escreva a data (dia e o mês)
<b>Latitude Inicial (graus/min - N/S):</b>	Para cada lance que for dado, utilizando-se de equipamento eletrônico ou carta náutica, escreva a latitude N ou S em graus e minutos do local onde ocorreu a pesca
<b>Longitude inicial (graus/min - W/E):</b>	Da mesma forma que no item anterior, escreva a longitude W em graus e minutos do local onde ocorreu a pesca
<b>Início do arrasto (horas/min):</b>	Escreva a hora e os minutos referente ao inicio do arrasto
<b>Fim do lance (horas/min):</b>	Escreva a hora e os minutos referente ao final do arrasto
<b>Profundidade (m):</b>	Escreva a profundidade em metros do local onde está sendo realizado o arrasto
<b>Tipo de fundo:</b>	Informe o tipo de fundo do local onde está sendo realizada a pesca (ex.: cascalho, pedra ou areia)
<b>Rede – Abertura da boca (m):</b>	Escreva a altura e a largura da boca da rede de arrasto, em metros

**4. QUADRO C - DADOS DAS CAPTURAS**

Escreva neste Quadro os dados referentes às capturas realizadas em cada lance, ou seja, em cada recolhimento da rede de arrasto, com informações sobre a quantidade estimada (kg) de cada espécie capturada. Os nomes das principais espécies já estão anotados, bastando informar o peso total destes indivíduos (em kg) de acordo com o número do lance correspondente. Caso sejam capturadas espécies cujo nome não apareça no Mapa de Bordo, escreva nas linhas em branco os nomes destas espécies, com as informações sobre os respectivos pesos (kg). Na última linha, escreva o peso total (kg) dos indivíduos considerados como diversos (mistura).

**5. QUADRO D – CAPTURAS INCIDENTAIS DE AVES E MAMÍFEROS:**

Entende-se por captura incidental aquelas espécies capturadas de forma involuntária ou incidentalmente. Geralmente não se constituem em recursos pesqueiros, seja porque não são comerciais ou porque não se prestam a qualquer tipo de beneficiamento, não tendo, portanto, valor comercial. Desta forma, escreva neste quadro as seguintes informações:

<b>Tartarugas:</b>	Escreva o número de tartarugas, vivas e mortas, capturadas incidentalmente por espécie em cada lance.
<b>Mamíferos:</b>	Escreva o número de outros mamíferos, vivos e mortos, capturados incidentalmente em cada lance.

**6. QUADRO E e G – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO**

Este Quadro deve ser preenchido com os dados do mestre ou encarregado da embarcação, responsável pelo preenchimento do Mapa de Bordo, conforme é mostrado abaixo:

<b>Nome do Mestre :</b>	Escreva o nome completo do mestre (legível), responsável pelo preenchimento do Mapa de Bordo.
<b>Ass:</b>	Assinatura do mestre, responsável pelo preenchimento do Mapa de Bordo.
<b>Nº Registro do Mestre:</b>	Anote, nesta linha, o nº do Registro Geral da Pesca do Mestre

continua...

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO  
MAPA DE BORDO – ARRASTO CAMARÕES NO LITORAL DO ESTADO DO RS**

<b>7. QUADRO F – DADOS DAS CAPTURAS REALIZADAS COM REDES MODIFICADAS COM MALHA-QUADRADA</b>	
Escreva neste Quadro os dados referentes às capturas realizadas em cada lance, ou seja, em cada recolhimento da rede de arrasto controle e modificada.	
<b>TESTE COM BRD</b>	Para cada lance que for feito utilizando o BRD preencher o Quadro F.
<b>Lance nº</b>	Preencher o número do lance realizado na linha em branco.
<b>Número FOTO</b>	Para cada lance realizado comprovar a utilização do BRD com foto. Indicar na linha em branco o número da foto que deverá ser anexada a entrega do Mapa de Bordo.
<b>Tempo do arrasto</b>	Escreva a hora e os minutos referente ao tempo total do arrasto de acordo com o número de lance correspondente.
<b>Rede Controle</b>	As colunas deverão ser preenchidas com informações oriundas das capturas da rede controle.
<b>Rede Controle - ESPÉCIE-ALVO Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Preencher no campo ( ) o peso total do cesto utilizado para espécie-alvo
<b>Rede Controle - ESPÉCIE-ALVO Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Nas linhas em branco, preencha a quantidade de cestos utilizados para espécie-alvo de acordo com o número de lance correspondente
<b>Rede Controle - FAUNA ACOMPANHANTE ESTOCADA Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Preencher no campo ( ) o peso total do cesto utilizado para fauna acompanhante estocada.
<b>Rede Controle - FAUNA ACOMPANHANTE ESTOCADA Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Nas linhas em branco, preencha a quantidade de cestos utilizados para fauna acompanhante estocada de acordo com o número de lance correspondente
<b>Rede Controle - FAUNA ACOMPANHANTE DESCARTADA Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Preencher no campo ( ) o peso total do cesto utilizado para fauna acompanhante descartada.
<b>Rede Controle - FAUNA ACOMPANHANTE DESCARTADA Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Nas linhas em branco, preencha a quantidade de cestos utilizados para fauna acompanhante descartada de acordo com o número de lance correspondente
<b>Rede Modificada</b>	As colunas deverão ser preenchidas com informações oriundas das capturas da rede modificada de acordo com esta Portaria.
<b>Rede Modificada - ESPÉCIE-ALVO Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Preencher no campo ( ) o peso total do cesto utilizado para espécie-alvo
<b>Rede Modificada - ESPÉCIE-ALVO Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Nas linhas em branco, preencha a quantidade de cestos utilizados para espécie-alvo de acordo com o número de lance correspondente
<b>Rede Modificada - FAUNA ACOMPANHANTE ESTOCADA Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Preencher no campo ( ) o peso total do cesto utilizado para fauna acompanhante estocada.
<b>Rede Modificada - FAUNA ACOMPANHANTE ESTOCADA Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Nas linhas em branco, preencha a quantidade de cestos utilizados para fauna acompanhante estocada de acordo com o número de lance correspondente
<b>Rede Modificada - FAUNA ACOMPANHANTE DESCARTADA Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Preencher no campo ( ) o peso total do cesto utilizado para fauna acompanhante descartada.
<b>Rede Modificada - FAUNA ACOMPANHANTE DESCARTADA Número de Cestos ( ) kg cada</b>	Nas linhas em branco, preencha a quantidade de cestos utilizados para fauna acompanhante descartada de acordo com o número de lance correspondente

## LEI Nº 15.223, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018.

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

### CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 30 É proibida a pesca:

I - em épocas e nos locais interditados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

III - de espécies incluídas em listas de animais ameaçados de extinção, organizadas pelos órgãos ambientais, exceto nos casos em que haja planos de manejo aprovados pelos órgãos competentes;

IV - de indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

V - sem inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira, bem como concessão, permissão, autorização ou licença do órgão competente;

VI - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

c) petrechos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos em suas respectivas autorizações, permissões, licenças e concessões de pesca;

d) petrechos com dimensões não permitidas ou declarados predatórios pela autoridade competente; e

e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado.

§ 1º O órgão estadual competente determinará a interdição da pesca, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios associados à reprodução, desova ou predominância de indivíduos jovens na ictiofauna, determinados a partir de estudos e pesquisas.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida ou ilegal.

Art. 31 É proibida a comercialização de petrechos com dimensões não permitidas ou declarados predatórios pela autoridade competente.

.....

Art. 40 Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de setembro de 2018.

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2022

Apensado: PDL nº 71/2022

Susta os efeitos da Portaria nº 634, de 21 de março de 2022, publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

**Autor:** Deputado HENRIQUE FONTANA

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2022, o ilustre Deputado Henrique Fontana propõe, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, seja sustada a Portaria nº 634, de 21 de março de 2022, da Secretaria de Agricultura e Pesca (SAP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

Apenso à proposição encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que adota a mesma providência do PDL nº 68, de 2022.

As proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram distribuídas para a apreciação das Comissões



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224631397000>



de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação do presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CAPADR), passo a relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2022, e seu apenso, o PDL nº 71, de 2022.

Ambas proposições sustam a Portaria nº 634, de 21 de março de 2022, da Secretaria de Agricultura e Pesca (SAP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que autoriza a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

A referida Portaria foi publicada após decisão em que o Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, do Rio Grande do Sul, motivado por ação movida por parte da indústria pesqueira e com o argumento de que a União tem competência privativa para legislar sobre mar territorial.

Ao instituir a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, referida lei estadual proibiu, acertadamente, a pesca de arrasto na faixa de 12 milhas náuticas do litoral gaúcho (art. 30, inciso VI, alínea “e”), pois a atividade ocasiona severos danos ambientais e sociais.

Ao utilizar redes pesadas e de malha fina, a pesca de arrasto promove a destruição do leito oceânico, a captura indiscriminada do pescado (independente da espécie e do tamanho dos exemplares), a redução dos estoques pesqueiros e o descarte posterior das espécies sem interesse econômico. O desperdício é grande. Milhares de famílias de pescadores

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224631397000>



artesanais são diretamente afetados em razão da redução dos estoques existentes e do tamanho dos espécimes.

Os autores das proposições ressaltam ainda que a proibição de “toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas” no Rio Grande do Sul, em vigor desde setembro de 2018 e recentemente revogada, já começava a apresentar resultados positivos, como aumento da quantidade, do tamanho e da diversidade do pescado na costa marítima e nas regiões estuarinas. Espécies raras ou que haviam desaparecido da região voltaram a se fazer presentes.

Segundo os autores, esses dados corroboram estimativas de cientistas da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) de incrementos de até 700% na abundância de recursos pesqueiros locais em um período de apenas 3 anos.

Antes de concluir meu voto, ressalto que a bancada gaúcha da Câmara dos Deputados lançou no último dia 3 de maio manifesto em defesa da constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.223, de 2018.

Para este relator, a Portaria nº 634, de 2022, representa grande retrocesso institucional, pois coloca a perder as conquistas ambientais e sociais possibilitadas pela da Lei Estadual nº 15.223, 2018.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 68 e 71, ambos de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA  
 Relator

2022\_3383



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224631397000>



# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **SUBSTITUTIVO AO PDL 68/2022 (APENSO O PDL 71/2022)**

Apresentação: 24/05/2022 16:53 - CAPADR  
 PRL 1 CAPADR => PDL 68/2022

**PRL n.1**

Susta os efeitos da Portaria nº 634, de 21 de março de 2022, publicada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), autorizando a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 634, de 21 de março de 2022, publicada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), autorizando a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

2022\_3383

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224631397000>



\* C D 2 2 4 6 3 1 3 9 7 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 14/06/2022 18:02 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PDL 68/2022

PAR n.1

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 68, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2022 e do PDL 71/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Airton Faleiro, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Neri Geller, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Covatti Filho, David Soares, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado GIACOBO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224895803100>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 68, DE 2022**  
(Apenso o PDL 71/2022)

Susta os efeitos da Portaria nº 634, de 21 de março de 2022, publicada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), autorizando a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 634, de 21 de março de 2022, publicada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), autorizando a pesca de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao estado do Rio Grande do Sul, das 3 às 12 milhas náuticas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado Giacobo



Presidente

Apresentação: 14/06/2022 18:02 - CAPADR  
SBT-A1 CAPADR => PDL 68/2022

SBT-A n.1



\* C D 2 2 3 9 1 5 0 7 0 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD223915070800>